



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 837.074
Ano ref.: 2010
Relator: Conselheira Adriene Andrade
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Entidade Esportiva Altoriodocense Futebol Clube, representada pelo Sr. Carlos Eduardo Barbosa de Paiva, representante legal à época da assinatura do convênio
Procedência: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude

PARECER

Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora:

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 001/2008, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, e a entidade esportiva Altoriodocense Futebol Clube, do Município de Alto Rio Doce/MG.
2. Por meio de ofício datado de 21 de maio de 2011, o Secretário de Estado de Esportes e da Juventude encaminhou a **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Resolução SEEJ 24/2010 em 18 de março de 2010, nos termos da Instrução Normativa 01/2002 do TCE/MG (fls. 06/150).
3. A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude concluiu pela irregularidade das contas (fls. 10/16), destacando que:
 - a. a entidade esportiva Altoriodocense Futebol Clube, representada pelo Sr. Carlos Eduardo Barbosa, representante legal à época da assinatura do convênio, é responsável pelo dano ao erário por ausência de prestação de contas do Convênio 001/2008;
 - b. o dano foi quantificado em R\$ 7.646,30, em valores atualizados em maio de 2010.
4. No âmbito deste Eg. Tribunal de Contas, o órgão técnico concluiu pela citação do representante da entidade em razão da inobservância do dever de prestar contas pertinentes à aplicação dos recursos do Convênio 001/2008, em violação ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República e no art. 12, XIII,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

'b', do Decreto Estadual n. 43.635/2003¹ (fls. 153/156).

5. Devidamente citado (fls. 161), o responsável encaminhou relatório que demonstraria a execução dos serviços tidos por não executados (fls. 162/165).

6. Em sede de reexame (fls. 168/171), **o órgão técnico concluiu pela irregularidade das contas e pela determinação de restituição ao erário de R\$ 967,62, relativos à não aplicação financeira dos recursos repassados, e R\$ 7.537,38, referentes ao saldo não aplicado na execução do convênio.**

7. Determinada a realização de esclarecimentos pela Relatora (fls. 174), o órgão técnico retificou o valor referente ao saldo não aplicado na execução do convênio para R\$ 5.800,21. Determinada nova análise para superação de inconsistências (fls. 177), **o órgão técnico retificou o valor histórico dos serviços sem comprovação para R\$ 1.214,06.**

8. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008², e art. 61, inciso IX, 'b', do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008)³.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Em 04 de dezembro de 2008, o Sr. Carlos Eduardo Barbosa de Paiva declarou a execução do convênio, ao custo total de R\$ 49.879,35 (fls. 52/53), procedendo, em seguida, à **restituição de R\$ 120,85** (fls. 48/49), a título de saldo de recurso.

10. A Secretaria de Estado de Esporte e da Juventude concluiu, em parecer técnico, que "os serviços não foram totalmente finalizados de acordo com a Planilha Orçamentária apresentada" (fls. 39/44)

¹ Art. 12. O termo de convênio a ser assinado deverá conter:

[...] XIII - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente, no prazo improrrogável de trinta dias da data do evento, o valor transferido, atualizado monetariamente, de acordo com índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, na forma da legislação em vigor, nos seguintes casos:

[...] b) quando não for apresentada, no prazo exigido e dentro das normas vigentes, a prestação de contas parcial ou final; [...].

² Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

³ Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos: [...]

b) tomadas ou prestações de contas; [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

11. Por meio do ofício 421/2009 (fls. 33), a referida Secretaria comunicou ao responsável a ocorrência de irregularidades no processo de Prestação de Contas, determinando o pagamento, em vinte dias, dos seguintes valores:

- a. R\$ 967,62 – valor apurado no período em que o recurso não foi aplicado;
- b. R\$ 5.934,82 – valor não executado do objeto do convênio (atualizado em outubro de 2009).

12. Devidamente cientificado da determinação (fls. 32) e não tendo se manifestado o responsável (fls. 30), foi instaurada Tomada de Contas Especial pelo Órgão responsável, nos termos da Instrução Normativa 01/2002 desse Tribunal:

Art. 1.º - A tomada de contas especial, no âmbito da Administração direta e indireta, estadual e municipal, será instaurada constatada a ocorrência de quaisquer dos fatos abaixo:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

1) Não aplicação financeira do recurso repassado

13. Determina a Cláusula Sétima, item II, f, do Convênio, que:

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES [...]

II – DA CONVENIADA: [...]

f. manter, em conta vinculada os recursos recebidos do convênio e enquanto não utilizados pela CONVENIADA, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreado em título da dívida federal, enquanto sua utilização estiver prevista para inferior a 30 (trinta) dias e em Cadernetas de Poupança, quando a utilização estiver para prazo superior a 30 (trinta) dias; [...]. (fls. 106)

14. No mesmo sentido, o art. 25 do Decreto Estadual n. 43.635, de 20 de outubro de 2003, prevê:

Art. 25. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do conveniente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente ou para aplicação, no mercado financeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

§ 1º Quando o conveniente for órgão/entidade municipal ou entidade privada, os saldos disponíveis, enquanto não forem empregados no objeto do convênio, serão, obrigatoriamente, aplicados:

I - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreado em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a trinta dias; ou

II - em caderneta de poupança, quando a utilização estiver prevista para prazo superior a trinta dias.

§ 2º Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados no objeto do convênio, cuja comprovação estará sujeita às mesmas exigências da prestação de contas dos recursos liberados.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computadas como contrapartida.

§ 4º É vedado qualquer tipo de movimentação financeira em espécie.

15. A memória de cálculo foi juntada às fls. 34/36, chegando-se ao total de R\$ 967,62, a ser atualizado na data do pagamento.

16. O ponto não foi impugnado na manifestação de fls. 162/165.

17. Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento da irregularidade e pelo dever de restituir o **valor decorrente da não aplicação financeira dos recursos repassados**, nos termos fixados no convênio e na legislação aplicável, no total de **R\$ 967,62**, em valores históricos.

2) Não aplicação integral dos recursos na execução do convênio

18. A Secretaria de Estado conveniente, em parecer técnico de vistoria, concluiu pela não finalização dos serviços, totalizando, em valores históricos, R\$ 5.803,64 (fls. 39/40).

19. Devidamente citado (fls. 160/161), o responsável encaminhou relatório fotográfico de fls. 162/165.

20. Em análise de fls. 168/173, 175/176 e 178, o órgão técnico concluiu, tendo em vista a apreciação da defesa e dos documentos que instruem os autos, que o valor dos serviços sem comprovação correspondia a **R\$ 1.214,06**, em valores históricos.

21. O confronto dos documentos juntados aos autos demonstra que, decotados os valores referentes aos serviços cuja execução foi demonstrada por meio de fotografias (fls. 164/165), restam sem comprovação de execução os seguintes itens: mureta padrão CEMIG, peitoril de mármore branco, rodapé com cerâmica esmaltada (22m) e passeio em concreto (16,8m²).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

22. Também carece de comprovação *quantitativa e qualitativa* os seis “cabides de louça branca simples de 7x5cm”, descritos no parecer técnico de fls. 39/401 e orçados em **R\$ 59,11** (item 12.11). Como bem anotado pelo órgão técnico deste Eg. Tribunal em sede de reexame, “Nota-se ainda a existência de 2 cabides, cujas fotografias não permitem afirmar se são de louça branca, como descrito no ‘ Parecer Técnico’, ou se de metal” (fls. 170).

23. Ainda, ao contrário do afirmado pelo órgão técnico em sede de reexame (fls. 170), não se verifica do laudo fotográfico encaminhado pela entidade os seis “porta-toalhas de plástico de 24’ com consolos de louça branca”, descritos no parecer técnico de fls. 39/40 como faltante e orçados em **R\$ 118,37**, (item 12.12).

24. Dessa forma, deve ser acrescido ao valor apontado pelo órgão técnico o montante referente aos cabides e porta-toalhas originalmente previstos (fls. 39) e cuja execução não foi comprovada, quantitativa e qualitativamente (fls. 164/165): **R\$ 177,48**.

25. Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento da irregularidade e pelo dever de restituir o **valor decorrente da não aplicação integral dos recursos na execução do convênio**, no total de **R\$ 1.391,54**, em valores históricos.

CONCLUSÃO

26. Como registra Jacoby Fernandes, nos processos de Tomada de Contas Especiais, “examinará o Ministério Público os autos e, verificando infração à lei, pugnará pelo restabelecimento da legalidade, penalização do responsável e recomposição do erário”⁴.

27. De todo o exposto, OPINA o Ministério Público de Contas pelo reconhecimento de irregularidade na prestação de contas do Convênio 01/2008, o que acarreta, por parte da entidade conveniente, **o dever de restituir ao erário** os seguintes valores:

- a. R\$ 967,62, em valores históricos, decorrente da não aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos fixados no convênio e na legislação aplicável;
- b. R\$ 1.391,54, em valores históricos, decorrente da ausência de aplicação integral dos recursos na execução do convênio.

⁴ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Tomada de Contas Especial*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 380.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

28. Entende, ainda, que deve ser compensado o valor já restituído (fls. 48/49), procedendo-se à atualização de todos os valores conforme art. 16, III, da Instrução Normativa 01/2002, desse Tribunal⁵.

29. Reconhecida a irregularidade, manifesta-se o Ministério Público de Contas, por fim, pela aplicação de multa ao responsável.

30. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 5 de setembro de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁵ Art. 16 - Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, com base nos fatores constantes na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, observado o que se segue: [...]

III - quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, não-aplicação, glosa, impugnação de despesa ou desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-ão da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária ou do recebimento do recurso.